



## PRESTAÇÃO COMPENSATÓRIA NO CONTEXTO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR E DO REEQUILÍBRO FINANCEIRO

### *COMPENSATORY PAYMENT IN THE CONTEXT OF FAMILY SOLIDARITY AND FINANCIAL REBALANCING*

### *PAGO COMPENSATORIO EN EL CONTEXTO DE LA SOLIDARIDAD FAMILIAR Y EL REEQUILIBRIO FINANCIERO*

**Breno Boss Cachapuz Caiado<sup>1</sup>**  
Faculdade Autônoma de Direito (Fadisp/Unialfa), Goiânia, Goiás, Brasil.  
ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-7877-0298>  
E-mail: [bbccaiado@tjgo.jus.br](mailto:bbccaiado@tjgo.jus.br)

**William Galle Dietrich<sup>2</sup>**  
Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, Brasil.  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4016-1429>  
E-mail: [william@dietrichgoldani.com.br](mailto:william@dietrichgoldani.com.br)

#### Resumo

Os alimentos compensatórios (humanitários e patrimoniais) constituem institutos de natureza complexa, que visam mitigar desigualdades financeiras entre os conviventes (cônjuges ou companheiros) após o término da união. Este artigo explora as origens históricas e jurídicas do instituto, analisando suas necessidades e cabimento à luz do dever de solidariedade familiar. Além disso, distingue os alimentos compensatórios humanitários dos patrimoniais, evidenciando suas particularidades. Adota-se como método a revisão bibliográfica da dogmática jurídica e da jurisprudência nacional e internacional, com o objetivo de compreender os limites e as possibilidades dessa forma de reequilíbrio financeiro do convivente fragilizado.

**Palavras-chave:** prestação compensatória; direito de família; alimentos humanitários; alimentos patrimoniais; princípios jurídicos.

#### Sumário

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direitos Sociais pela Faculdade Autônoma de Direito – PCI Minter (Fadisp/Ejug); Desembargador do Tribunal de Justiça de Goiás. Presidente da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9747471181164367>.

<sup>2</sup> Doutorado em Direito Civil pela Faculdade de Direito do Largo de São Francisco/USP. Mestrado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Membro da Rede de Direito Civil Contemporâneo (USP, Un. Humboldt-Berlim, Un. de Coimbra, Un. de Lisboa, Un. do Porto, Un. de Roma II-Tor Vergata, Un. de Girona, UFMG, UFPR, UFRGS, UFSC, UFPE, UFF, UFC, UFMT, UFBA e UFRJ). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1240315589737142>.

1 Introdução. 2 Histórico e status da prestação compensatória. 2.1 Origem. 2.2 Prestação compensatória (ou alimentos) patrimoniais e prestação compensatória (ou alimentos) humanitários. 3 Base jurídica. 3.1 Princípio da solidariedade familiar. 3.1.1 Aspectos controversos. 3.1.2 Conteúdo. 3.2 Desequilíbrio financeiro. 4 Considerações finais. Referências.

### Abstract

This article addresses the theme of compensatory alimony (humanitarian and patrimonial), a complex legal concept aimed at mitigating financial inequalities between cohabiting partners (spouses or partners) after the termination of a union. It explores the historical and legal origins of this concept, analyzing its necessity and applicability in light of the duty of family solidarity. Furthermore, it distinguishes between humanitarian and patrimonial compensatory alimony, highlighting their particularities. The methodology employed is a bibliographic review of legal doctrine and jurisprudence both national and international seeking to understand the limits and possibilities of this form of financial rebalancing for the vulnerable partner.

**Keywords:** compensatory payment; family law; humanitarian alimony; patrimonial alimony; legal principles.

### Contents

1 Introduction. 2 History and status of compensatory payments. 2.1 Origin. 2.2 Patrimonial compensatory payments (or alimony) and humanitarian compensatory payments (or alimony). 3 Legal basis. 3.1 Principle of family solidarity. 3.1.1 Controversial aspects. 3.1.2 Content. 3.2 Financial imbalance. 4. Final considerations. References.

### Resumen

Este artículo aborda el tema de la pensión compensatoria (humanitaria y patrimonial), un concepto jurídico complejo que busca mitigar las desigualdades económicas entre parejas de hecho (cónyuges o parejas) tras la disolución de la unión. Explora los orígenes históricos y jurídicos de este concepto, analizando su necesidad y aplicabilidad a la luz del deber de solidaridad familiar. Asimismo, distingue entre la pensión compensatoria humanitaria y la patrimonial, destacando sus particularidades. La metodología empleada consiste en una revisión bibliográfica de la doctrina y la jurisprudencia tanto nacional como internacional con el fin de comprender los límites y las posibilidades de esta forma de reequilibrio económico para la persona en situación de vulnerabilidad.

**Palabras clave:** pago compensatorio; derecho de familia; pensión humanitaria; pensión patrimonial; principios legales.

### Índice

1 Introducción. 2 Historia y situación de la pensión compensatoria. 2.1 Origen. 2.2 Pensión compensatoria patrimonial (o manutención de los hijos) y pensión compensatoria humanitaria (o manutención de los hijos). 3 Fundamento jurídico. 3.1 Principio de solidaridad familiar. 3.1.1 Aspectos controvertidos. 3.1.2 Contenido. 3.2

Desequilíbrio financeiro. 4 Consideraciones finales. Referencias.

## 1 Introdução

O Direito de Família é caracterizado por sua dinamicidade e pela constante evolução das relações familiares, além da busca constante de soluções equânimes para conflitos oriundos desses laços afetivos. Não é outro o motivo que autoriza a conclusão de que esse é o ramo do direito que muda mais rapidamente: o conceito de família, há 20 anos, é notadamente distinto daquilo que se entende atualmente. Soma-se a isso o processo de privatização que recai sobre a área (contratos de namoro, cláusula penal por infidelidade, pactos envolvendo obrigações conjugais, facilitação constante do divórcio, etc.).

Dentre as mudanças e evolução do Direito de Família, a investigação acerca dos alimentos compensatórios tem ganhado importância crescente, sobretudo em razão do gradual amadurecimento da doutrina e da jurisprudência, evidenciado nas deliberações do Superior Tribunal de Justiça. Trata-se de um instituto destinado à mitigação de desequilíbrios socioeconômicos resultantes da dissolução do casamento ou da união estável, cuja finalidade não se alinha à lógica convencional da obrigação alimentar, mas se orienta pela busca de reequilíbrio patrimonial e justiça material entre os ex-conviventes.

Embora sua aplicação se torne cada vez mais atual e comum no país, apesar da ausência de norma específica, a natureza jurídica da prestação compensatória, assim como seus pressupostos, limites e critérios de fixação, ainda geram importantes discussões doutrinárias e divergências interpretativas.

Este artigo tem como *objetivo* discutir as bases históricas e jurídicas dos alimentos compensatórios, detalhando os elementos que orientam sua aplicação, incluindo as necessidades dos beneficiários, o cabimento em diferentes situações, os critérios para o reequilíbrio financeiro. A *delimitação do tema* envolve pesquisa pontual quanto à sua origem em ordenamentos jurídicos estrangeiros, além de pesquisa na dogmática jurídica e na jurisprudência brasileira.

O estudo *justifica-se* pela crescente aplicação dessa modalidade na prática. Adota-se como *método* a revisão bibliográfica.

## 2 Histórico e status da prestação compensatória

### 2.1 Origem

A origem da prestação compensatória remonta à necessidade de proteger o cônjuge ou companheiro economicamente vulnerável após o fim de uma relação conjugal.

O instituto busca assegurar que nenhuma das partes enfrente privação ou desequilíbrio material extremo devido aos investimentos feitos em prol da relação conjugal, como, por exemplo: (a) abdicação de carreira; (b) contribuições indiretas ao patrimônio familiar; e (c) pelo cerceamento de sua meação rentável, cuja administração e percepção dos rendimentos ficam exclusivamente ao cargo do outro convivente. Em outros termos, busca-se “[...] indenizar por algum tempo ou não o desequilíbrio econômico causado pela repentina redução do padrão socioeconômico do cônjuge desprovido de bens e meação [...] que procura reduzir os efeitos deletérios surgidos da súbita indigência social” (Madaleno, 2018, p.1272).

O tema começa polêmico já na nomenclatura a ser adotada, isso porque comumente se utiliza a expressão “alimentos compensatórios”, a qual, todavia, é criticada.<sup>3</sup> A crítica ocorre por conta da diferença das finalidades e da causa que os sustenta. Enquanto os alimentos visam o atendimento da *necessidade* do credor — mensurada em cotejo com a *possibilidade* do devedor — a prestação compensatória não pode ser equiparada a alimentos, dado que: (i) não se trata de pretensão genuinamente alimentar, mas, ao contrário, de natureza indenizatória; e (ii) “a prestação compensatória não se está a discutir critérios de subsistência, mas sim de condições de igualdade entre os ex-cônjuges ou companheiros” (Costa, 2017, p. 6).

Durante este texto, preferir-se-á o uso da expressão *compensação*, embora pontualmente se falará em alimentos, especialmente ao diferenciar os patrimoniais e os humanitários (conforme subseção seguinte).

A pretensão compensatória foi introduzida inicialmente no Código Civil francês — através de reforma legislativa no ano de 1975 — na qual se previa o pagamento de um capital ao cônjuge desfavorecido em uma parcela única. A Lei n.

---

<sup>3</sup>Por exemplo, SIMÃO, José Fernando. Alimentos compensatórios: desvio de categoria e um engano perigoso. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro**, ano 2, n. 6, 2013; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson; OLIVEIRA, Marina Lima Pelegrini. Alimentos e prestação compensatória: uma distinção necessária. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. v. 31. ano 9, p. 193–218, abr./jun. 2022. p. 195.

596, de 30 de junho de 2000, ampliou o pagamento para a modalidade de pensão compensatória vitalícia e modificável, assemelhando-se em sua forma de pagamento à pensão alimentícia comum. A Lei n. 439, de 26 de maio de 2004, suprimiu definitivamente o dever de alimentar após a separação dos conviventes e a modificou para a prestação compensatória.<sup>4</sup>

No Direito alemão, com a Primeira Lei de Reforma do Direito Matrimonial e de Família (1977) estipulou, no Código Civil, formas de compensações de um cônjuge ao outro em casos de, por exemplo, cuidados por um dos conviventes com a educação do filho comum, em razão da idade, de enfermidade, de dificuldades em garantir de forma duradoura uma atividade econômica após o divórcio ou em caso de obtenção de pensões (previdenciárias) muito diferentes (Bas, 1987).

Já no Direito espanhol, a prestação compensatória foi introduzida no Código Civil através da Lei n. 30/1981. Nos moldes do Código Civil francês, a pensão alimentícia e a pretensão compensatória passaram a coexistir. Na Espanha, admite-se a possibilidade de modificação da pensão compensatória diante de alterações substanciais no patrimônio de um ou outro convivente, podendo-se, inclusive, substituir a pensão por renda vitalícia, usufruto de bens ou entrega de capital composto por bens ou dinheiro, além da extinção do direito caso cesse a causa originária ou caso o beneficiário venha a contrair novo relacionamento (Madaleno, 2024).

No Direito chileno, é possível observar no art. 61 e art. 62 da Lei n. 19.947/2004 (Nueva Ley de Matrimônio Civil) a existência da prestação compensatória, para compensar o dano e o desequilíbrio sofrido pelo convivente que se dedicou à família, sem ter atividade remunerada ou lucrativa, após o divórcio. Em diversos outros países da América ou da Europa, a legislação contempla o instituto, tais como Argentina, Suíça, Dinamarca, Inglaterra e País de Gales.

## 2.2 Prestação compensatória (ou alimentos) patrimoniais e prestação compensatória (ou alimentos) humanitários.

---

<sup>4</sup>JUAN, Mariel F. Molina de. **Compensación económica**. Teoría ey practica. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2018. p. 29. Para uma explicação detalhada do sistema francês, ver RODRIGUES JR., Otavio Luiz. Natureza jurídica e limites dos alimentos compensatórios: uma análise doutrinário-jurisprudencial no Brasil e no exterior. **Revista dos Tribunais**, v. 1000, ano 108, p. 263–288, fevereiro 2019. p. 281–285.

Com efeito, afirma-se que no direito estrangeiro não existe alusão aos “alimentos compensatórios patrimoniais” — originados da posse e administração exclusiva dos bens comuns rentáveis por um dos conviventes — mas apenas aos alimentos compensatórios humanitários, que indenizam a queda do padrão de vida em decorrência da ruptura do relacionamento (Madaleno, 2024).

Seguindo essa linha, percebe-se que “os alimentos compensatórios patrimoniais têm sua exegese exatamente no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 5.478/1968 (Lei de Alimentos), ao dispor que: ‘Se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor’ (Madaleno, 2024, p. 163). Por isso, alguns autores concluem que efetivamente existem os alimentos compensatórios patrimoniais, que são de criação eminentemente brasileira, não sendo observada em legislações estrangeiras. Como a previsão está na própria Lei de Alimentos, haveria aqui igualmente uma justificativa para a nomenclatura de “alimentos”.

No Brasil, a prestação compensatória é aplicada por construção da dogmática jurídica e jurisprudencial, como uma forma específica de alimentos que excede a mera subsistência e é voltada à compensação econômica por desigualdades financeiras originadas na relação conjugal.

A inclusão dos alimentos compensatórios no anteprojeto do novo Código Civil, em tramitação no Congresso Nacional, é uma consequência direta da consolidação jurisprudencial do STJ e dos Tribunais de Justiça regionais, conforme se observará na seção subsequente. Essa consolidação resultará em legitimar e regulamentar o instituto, proporcionando maior segurança jurídica e conhecimento da comunidade jurídica.

Foram previstos no anteprojeto do estatuto civil brasileiro os artigos 1.709-A e 1.709-B, componentes do Capítulo IV — “Dos Alimentos Compensatórios”, do Subtítulo III - “Dos Alimentos”, sendo que o art. 1.709-A disciplina os alimentos compensatórios chamados “não patrimoniais” e o art. 1.709-B, os alimentos compensatórios “patrimoniais” ou no dizer do Min. Marco Aurélio Bellizze, do STJ, “alimentos ressarcitórios”.<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup>STJ. REsp 1.954.452/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3.ª T., j. 14.06.2023, DJe 22.06.2023.

### 3 Base jurídica

#### 3.1 Princípio da solidariedade familiar

##### 3.1.1 Aspectos controversos

Não se desconsidera que o tema dos princípios jurídicos apresenta discussões delicadas e sofisticadas no debate atual. Nesse sentido, em 2022, foi organizada e traduzida uma coletânea dedicada à contestação de premissas da teoria dos princípios de Robert Alexy. A importância é notória, pois, ao se tratar de princípios no direito brasileiro, tem-se um dos principais nomes do tema.<sup>6</sup> Esse debate foi travado entre Robert Alexy e Ralf Poscher, por meio de seis textos. O primeiro deles publicado em 2000 e o último em 2020.<sup>7</sup> Efetivamente, o encerramento desta disputa — isso considerando a hipótese de estar efetivamente encerrado — deu-se muito recentemente, com posições teóricas interessantes e

---

<sup>6</sup>Sobre a falta da circulação de ideias contrárias à teoria de Alexy, diz Fernando Leal que “[...] o aprofundamento das discussões entre Alexy e seus opositores – e alguns avanços delas decorrentes — não ganharam, pelo menos no Brasil, a mesma repercussão das formulações iniciais do autor, que permaneceram, com alguma frequência, apropriadas apenas superficialmente e seguiram condensadas em mantras e recursos retóricos prontos para serem reproduzidos em textos acadêmicos, peças processuais e decisões judiciais” (LEAL, Fernando. Prefácio. In: DALLA-BARBA, Rafael Giorgio (Org.). **Princípios jurídicos: o debate metodológico entre Robert Alexy e Ralf Poscher**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2022. p. 19).

<sup>7</sup>A explicação e a importância do debate merecem destaque: “O debate foi inaugurado em um tópico particular no escrito de habilitação de Ralf Poscher, publicado no ano de 2003. Nessa obra, uma série de objeções é levantada contra a teoria dos princípios, cujo desenvolvimento à época aparecia condensado em um artigo científico de Robert Alexy intitulado *Sobre a estrutura dos princípios jurídicos* e publicado em 2000. Tais objeções de Poscher foram republicadas em um capítulo dentro de uma coletânea sobre a teoria dos princípios no ano de 2007. O texto denomina-se *Acertos, erros e equívocos de autocompreensão da teoria dos princípios*, sinalizando o que veio a ser o primeiro *round* de um extenso debate. Pouco tempo depois, Alexy replicou as objeções de Poscher (juntamente com as de outros destacados juristas, como Jan-Reinard Sieckmann e Aulis Aarnio) para uma nova coletânea lançada em 2009. O título do capítulo não poderia ser mais conciso: *Dever ser ideal*. Tão logo a réplica foi publicada, a tréplica apareceu. O segundo *round* se estabelece com novas e rigorosas críticas em um artigo científico de 2010 chamado *Teoria de um fantasma*. No entanto, o que parecia ter sido o fim do debate Alexy-Poscher veio a ser apenas a etapa anterior de um terceiro e último *round*. Em 2017, Alexy reorganiza parcela de suas colocações em um texto chamado *Dever ser ideal e otimização* em que volta a responder novas críticas. A última e decisiva reação de Poscher, encerrando o estado da arte atual deste debate na Alemanha, é publicada no ano de 2020 com um título não menos provocador que do *round* anterior: *Ressureição de um fantasma?* [...] Ainda que a teoria dos princípios não seja a posição majoritária entre teóricos e doutrinadores alemães, ela obteve curiosamente uma impressionante recepção na Península Ibérica e, principalmente, na América do Sul. Sua tremenda adesão pela doutrina e sua enorme difusão em diversos tribunais constitucionais marcam uma inegável qualidade comunicativa que faz dela um dos principais (senão o principal) produtos com o selo *Made in Germany* nas últimas duas décadas” (DALLA-BARBA, Rafael Giorgio. Apresentação. In: DALLA-BARBA, Rafael Giorgio (Org.). **Princípios jurídicos: o debate metodológico entre Robert Alexy e Ralf Poscher**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2022. p. 10–11).

bem construídas, no sentido de que não existe subsistência para a categoria dos princípios jurídicos, enquanto normas qualitativamente distintas das regras. De forma bem clara: a ideia de que princípios são normas ontologicamente distintas das regras seria falsa.

O debate apresenta uma complexidade e uma sofisticação teórica que impede o aprofundamento de todas suas nuances neste pequeno artigo. São, afinal, dois autores de reconhecida envergadura intelectual, duas décadas, seis longos textos e um trabalho cujo abordagem suficiente demandaria um esforço que fosse exclusivamente voltado ao tema.

Há mais: além de a própria categoria dos princípios jurídicos ser seriamente contestada, a solidariedade também é alvo de questionamentos. Começa com uma indagação lógica: isso porque a solidariedade pressupõe um certo grau de voluntariedade. Ser solidário envolve uma nobreza naquele que, não precisando, mesmo assim ajuda o próximo. Ser solidário, portanto, parece pressupor um desejo de ajudar, até mesmo um certo grau de filantropia. Ora, se o princípio jurídico é uma norma cogente, como se sustentaria um *princípio (dever) da solidariedade (ação voluntária)*? Não parece, pois, uma *contradictio in terminis*? Se é solidário, não é obrigação jurídica; se é obrigação jurídica, não é solidário?

Evidentemente, essa não é uma refutação definitiva. Com efeito, fica registrado apenas para que não se ignore as contestações que o princípio sofre. Ainda poder-se-ia avançar, falando da duvidosa base legislativa da solidariedade etc. São disputas que este texto não pretende encerrar, mas que, ainda assim, se deixam registradas, evitando eventuais críticas e, no mesmo sentido, porque alguns princípios — especialmente no campo do Direito de Família — tem sofrido com problema semelhantes, dado a sua contestável normatividade e a fertilidade do campo para a criação de figuras com jaez semelhante.<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup>Alguns textos são emblemáticos nesse sentido. Tratando do amor, RODRIGUES JR., Otavio Luiz. Amor e Direito Civil: Normatividade, Direito e Amor. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da; BASSET, Ursula Cristina (Org.). **Família e pessoa**: uma questão de princípios. São Paulo: YK, 2018. Tratando da afetividade, CORREIA, Atalá. Insuficiência da afetividade como critério de determinação da paternidade. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 14, p. 335–335, 2018; SOUZA, Fernando Speck de. A possibilidade de desconstituição da paternidade registral decorrente de erro após o estabelecimento de vínculo socioafetivo: comentários ao acórdão do REsp 1.330.404/RS. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 12, ano 4, p. 491–530, jul./set. 2017. Tratando desse problema de substancialização do Direito, REIS, Thiago. Dogmática e incerteza normativa: crítica ao substancialismo jurídico do direito civil-constitucional. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 11, p. 213–238, abr./jun. 2017. Sobre o problema dos princípios no Direito Civil, ver RODRIGUES JR., Otavio Luiz. **Direito Civil contemporâneo**: estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2023.

Dessa forma, sabe-se que a categoria dos princípios jurídicos é severamente contestada. O princípio da solidariedade, ainda mais. De qualquer forma, como o objetivo aqui é descrever a base normativa da prestação compensatória, avança-se para a descrição do *status quaestionis*, *i.e.*, do que se compreende — sobretudo na dogmática jurídica — por esse princípio e de como ele se relaciona com a prestação compensatória.

### 3.1.2 Conteúdo

Diz-se que o princípio da solidariedade familiar é central para a compreensão dos alimentos compensatórios. Esse princípio acabaria por impor um dever moral e jurídico entre membros da família, reconhecendo a interdependência econômica e afetiva que marca as relações conjugais e familiares.

Quando se diz comumente que “a família é a base da sociedade” ou que a “a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”, conforme está previsto no artigo 16.3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, tal conceito exprime a importância dessa união de pessoas como um núcleo social que deve ser considerado e preservado. A Constituição Brasileira também previu no art. 226 que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, demonstrando a força e relevância que tem essa união entre membros de uma família. Já o artigo 1.697 do Código Civil Brasileiro, estabeleceu a obrigação alimentar entre parentes, exprimindo — segundo a dogmática — o princípio da solidariedade familiar.

As legislações nacional e internacional reconhecem a existência desse sentimento de auxílio mútuo e compartilhamento de vontades, proteção e afinidades entre os membros de uma família, que se apresenta pelo princípio constitucional da solidariedade familiar.<sup>9</sup> Tal princípio seria marcado pela superação dos interesses individuais, devendo prevalecer uma solidariedade recíproca entre conviventes, pais e filhos e entre parentes (Tepedino, 2020).

---

<sup>9</sup>Aqui há mais um problema sensível que envolve a aplicação de princípio e normas de Direito Constitucional no Direito Privado, notadamente no Direito de Família. Ainda que a própria Constituição tenha se preocupado com o Direito de Família, a base normativa privilegiada para a solução de caso envolvendo a matéria é o Código Civil, com uma quantidade expressivamente maior de artigos. Nesse sentido, algumas preocupações com o tema: LEAL, Fernando. **Seis objeções ao direito civil constitucional**. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 22, p. 91–150, mai./ago. 2020; RODRIGUES JR., Otavio Luiz. **Direito civil contemporâneo: estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais**. 3. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2023.

O princípio da solidariedade familiar, no âmbito jurídico, resumir-se à existência de um vínculo de sentimento racional que compele à oferta de ajuda, ou seja: é o dever de cuidado um ao outro. Direito de auxílio para quem necessita e dever para quem o presta. A solidariedade, assim, segundo a dogmática, é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos “só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário” (Madaleno, 2018, p. 140).

O princípio da solidariedade e o respectivo dever de amparo não se vinculam apenas ao auxílio material, mas também seriam capazes de impor um apoio afetivo, moral e social. Afirma-se, nesse sentido, que se tem “a solidariedade como princípio norteador do Direito de Família advém da ideia que traduz uma relação de corresponsabilidade entre pessoas unidas, inclusive por um sentimento moral e social de apoio ao outro” (Pereira, 2016, p. 239). Alega-se, ainda, que o art. 1.568 do Código Civil brasileiro reproduz o princípio da solidariedade quando normatiza que “os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial”. No mesmo sentido, há jurisprudência do STF afirmando que “os alimentos funcionam como prestação que se destina a assegurar a manutenção da dignidade da pessoa humana, com base na solidariedade, sendo, ainda, considerado direito social”.<sup>10</sup>

E esse dever de solidariedade que seria uma importante base para a repartição de encargos e obrigações entre os membros de uma família, de acordo com as possibilidades de cada um. A mútua assistência envolve auxílios morais e materiais, que no caso dos alimentos compensatórios, a solidariedade assume a forma de reparação por desequilíbrios financeiros causados pelo rompimento da união.

Blanco diz que “[...] enquanto as mulheres suportavam o parto e os cuidados com o recém-nascidos, eram os homens que dispunham de maior liberdade de atuação para empreender os labores da caça”. Assim, o autor segue afirmando que, com a passagem dos séculos, seguiu-se que “[...] as mulheres adotaram um determinado papel que ao largo da evolução humana se converteu em valiosa mão

---

<sup>10</sup>STF. ADI 5422, rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 06.06.2022, **DJe** 23.08.2022.

de obra para os homens, em detrimento da própria projeção pessoal” (Blanco, 2019, p.27-28).

No caso dos alimentos compensatórios humanitários ou não patrimoniais, essa compensação financeira advém da situação em que um ex-convivente, que se dedicou à família, sem uma profissão definida ou sem condições de buscar uma colocação profissional no mercado de trabalho, a despeito do outro que foi poupado da dedicação exclusiva ao núcleo familiar, para que pudesse, com seu labor e atividades econômicas, prover os demais, após o rompimento da união, o ex-convivente se vê impossibilitado temporariamente ou permanentemente de obter uma condição financeira mais equilibrada em relação ao outro, que manteve os rendimentos e atividades econômicas.

Já em relação aos alimentos compensatórios patrimoniais, o princípio da solidariedade familiar resulta na obrigação do ex-convivente, que administra isoladamente o patrimônio comum, em pagar ao outro ex-convivente, um valor para compensar as rendas retidas e auferidas da meação, até a consumação da partilha. Tanto em um, como no outro caso, o princípio da solidariedade visa o reequilíbrio financeiro do outro cônjuge ou companheiro desfavorecido, mas sem a pretensão de tentar igualar os ex-conviventes.

### 3.2 Desequilíbrio financeiro

Outro elemento central para entendimento e configuração dos alimentos compensatórios, segundo a dogmática jurídica e a jurisprudência, é o desequilíbrio financeiro do requerente, se comparado ao requerido, que pode resultar de escolhas feitas em função da relação conjugal, como, por exemplo: (a) abandono de carreira; (b) dedicação exclusiva à gestão do lar e à educação dos filhos; ou ainda (c) pela administração e fruição do patrimônio comum pelo outro convivente, anteriormente à efetivação da partilha. Esse desequilíbrio financeiro é fator preponderante a dar ensejo à compensação, sendo necessário que seja comprovado para justificar a concessão dos alimentos compensatórios.

Os alimentos humanitários ou não patrimoniais, advindos da súbita perda do padrão de vida (e que guarda fidelidade com o direito estrangeiro), não tem relação direta com os alimentos patrimoniais, resultantes da compensação financeira pela administração exclusiva por um dos conviventes dos bens comuns (e que é

construção jurisprudencial e doutrinária brasileira), que segue na gerência desses bens e que somente a ele geram renda, quer se trate de imóveis alugados ou de sociedades empresárias geradoras de lucros e dividendos, bem como propriedades rurais que produzem lucro da atividade agropecuária (Madaleno, 2024).

Os alimentos compensatórios também não guardam relação jurídica com os alimentos provisionais, esses originados da impossibilidade do parceiro em sua própria subsistência material, por não disponibilizar de meios suficientes de sobrevivência alimentar. Já a prestação compensatória, por seu turno, sejam ela patrimonial ou humanitária, está assentada em uma relação de equilíbrio econômico-financeiro, objetivando a recomposição de perdas pelo fracasso das expectativas lançadas ao longo da relação (humanitária) ou pelas perdas do bolso isolado dos rendimentos dos bens comuns (patrimonial) (Ribeiro, 2021, p. 310).

Olhando para a experiência de outros países, vê-se que o artigo 270 do Código Civil francês prevê a possibilidade de prestação de alimentos compensatórios, entre os cônjuges, quando a ruptura do casamento ocasionar desequilíbrio econômico e o cônjuge mais abalado financeiramente não conseguir mais ostentar o status social vivenciado ao longo da vida a dois. Ainda segundo a normatização francesa, um dos consortes pode ser obrigado a dar ao outro prestação destinada a compensar, dentro de suas possibilidades, a disparidade que a ruptura do casamento ocasionou nas condições de vida. Esta prestação tem um caráter de crédito, tomando forma de capital, cujo valor é fixado pelo juiz, na forma do art. 271 do Código Civil francês.

O Superior Tribunal de Justiça, já julgou casos de alimentos compensatórios humanitários/não patrimoniais e alimentos compensatórios patrimoniais, e nesses julgamentos, o desequilíbrio econômico é a senda que direciona o deferimento do pedido.<sup>11</sup> No ano de 2014, tem-se a decisão que afirma que:

Os chamados alimentos compensatórios, ou prestação compensatória, não têm por finalidade suprir as necessidades de subsistência do credor, tal como ocorre com a pensão alimentícia regulada pelo art. 1.694 do CC/2002, senão corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico-financeiro ou

---

<sup>11</sup>Um dos casos mais importantes envolvendo o tema foi o julgamento do recurso envolvendo o ex-presidente, Fernando Collor, e sua ex-esposa. Para um detalhamento desse caso e uma abordagem de outras importantes conclusões do STJ, ver RODRIGUES JR., Otavio Luiz. Natureza jurídica e limites dos alimentos compensatórios: uma análise doutrinário-jurisprudencial no Brasil e no exterior. **Revista dos Tribunais**, v. 1000, ano 108, p. 263–288, fevereiro 2019. p. 265–271.

abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação.<sup>12</sup>

Mais recentemente, no ano de 2023, o Ministro Marco Aurélio Bellizze trouxe lição valiosa sobre os alimentos compensatórios patrimoniais, reafirmando o princípio da solidariedade como essencial para a constituição da obrigação, que possui natureza indenizatória e antecipatória da renda líquida dos bens comuns, além da necessidade de reduzir o desequilíbrio financeiros entre os cônjuges:

Os alimentos compensatórios são fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, fundada na dignidade da pessoa humana, na solidariedade familiar e na vedação ao abuso de direito. De natureza indenizatória e excepcional, destinam-se a mitigar uma queda repentina do padrão de vida do ex-cônjuge ou ex-companheiro que, com o fim do relacionamento, possuirá patrimônio irrisório se comparado ao do outro consorte, sem, contudo, pretender a igualdade econômica do ex-casal, apenas reduzindo os efeitos deletérios oriundos da carência social.<sup>13</sup>

#### 4 Considerações finais

Os alimentos compensatórios representam uma importante ferramenta de equidade no Direito de Família, assegurando que o rompimento de uma relação conjugal não resulte em desigualdades econômicas extremas. Fundamentados no princípio da solidariedade familiar e buscando minimizar o desequilíbrio financeiro existente em ex-conviventes, eles exigem uma abordagem criteriosa para garantir que seus objetivos sejam alcançados sem gerar distorções ou abusos.

A distinção entre os alimentos humanitários e os patrimoniais evidencia a complexidade do instituto, ressaltando a necessidade de uma aplicação individualizada e equânime. A consolidação desse instituto no ordenamento jurídico brasileiro demanda uma reflexão constante sobre suas bases teóricas e práticas, considerando as transformações nas dinâmicas familiares e sociais. Não há dúvidas sobre ter o instituto se consagrado no Brasil. Entretanto, é possível de se observar que a normatividade do instituto suscita severas dúvidas sobre ser uma construção *contra legem*, dado que o seu principal fundamento, o princípio da solidariedade, é consideravelmente contestado.

Disso se seguem algumas dúvidas — as quais poderão ser abordadas em estudo vindouro — seria de fato a solidariedade o melhor fundamento para esse

<sup>12</sup>STJ. REsp 1.290.313/AL, rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, 4.<sup>a</sup> T., j. 12.11.2013, **DJe** 7.11.2014.

<sup>13</sup>STJ. REsp 1.954.452/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3.<sup>a</sup> T., j. 14.06.2023, **DJe** 22.06.2023.

tema? Ou na verdade, as prestações compensatórias seriam tecnicamente melhor estudadas dentro da estrutura do ilícito civil?

São dúvidas que o Direito brasileiro deverá em breve solucionar.

## Referências

BAS, Ignacio Zabalza. **La prestación compensatoria en el derecho matrimonial Alemán**. Barcelona: PPU, 1987.

BLANCO, Adrián Arrébola. **La compensación del trabajo en el régimen de separación de bienes**. Madrid: Reus, 2019. (Colección Jurídica General Monografías).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.290.313/AL**, rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, 4.<sup>a</sup> T., j. 12.11.2013, *DJe* 7.11.2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.954.452/SP**, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3.<sup>a</sup> T., j. 14.06.2023, *DJe* 22.06.2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5422**, rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 06.06.2022, *DJe* 23.08.2022.

CORREIA, Atalá. Insuficiência da afetividade como critério de determinação da paternidade. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 14, p. 335–335, 2018.

COSTA, Cora Cristina Ramos Barros; LOBO, Fabíola Albuquerque. A atual pertinência dos alimentos compensatórios no Brasil. **Civilistica**, v. 6, n. 1, p. 1–14, 2017.

DALLA-BARBA, Rafael Giorgio (org.). **Princípios jurídicos: o debate metodológico entre Robert Alexy e Ralf Poscher**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2022.

JUAN, Mariel Molina de. **Compensación económica: teoría y práctica**. Argentina: Rubinzal Culzoni, 2018.

LEAL, Fernando. Seis objeções ao direito civil constitucional. *R. EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 2, p. 91–150, 2020.

MADALENO, Rolf. **Alimentos compensatórios: patrimoniais humanitários**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

REIS, Thiago. Dogmática e incerteza normativa: crítica ao substancialismo jurídico do direito civil-constitucional. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 11, p. 213–238, 2017.

RIBEIRO, Julio Cesar Garcia. **Manual de direito da família**. Florianópolis: Habitus, 2021.

RODRIGUES JR., Otavio Luiz. Amor e direito civil: normatividade, direito e amor. *In*: SILVA, Regina Beatriz Tavares da; BASSET, Ursula Cristina (orgs.). **Família e pessoa: uma questão de princípios**. São Paulo: YK, 2018.

RODRIGUES JR., Otavio Luiz. **Direito Civil contemporâneo: estatuto epistemológico, constituição e direitos fundamentais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2023.

RODRIGUES JR., Otavio Luiz. Natureza jurídica e limites dos alimentos compensatórios: uma análise doutrinário-jurisprudencial no Brasil e no exterior. **Revista dos Tribunais**, v. 108, n. 1000, p. 263–288, 2019.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson; OLIVEIRA, Marina Lima Pelegrini. Alimentos e prestação compensatória: uma distinção necessária. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 31, n. 9, p. 193–218, 2022.

SIMÃO, José Fernando. Alimentos compensatórios: desvio de categoria e um engano perigoso. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro**, v. 2, n. 6, 2013.

SOUZA, Fernando Speck de. A possibilidade de desconstituição da paternidade registral decorrente de erro após o estabelecimento de vínculo socioafetivo: comentários ao acórdão do REso 1.330.404/RS. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 12, p. 491–530, 2017.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. Rio de Janeiro: GEN/Forense. 2020.